



**CURSO DE DIREITO**

**ANA LUIZA DUTRA NASCIMENTO  
DA SILVA**

**UM DEBATE ACERCA DOS ÓBICES NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO  
PERÍODO PANDÊMICO EM FORTALEZA NO ESTADO CEARÁ**

**FORTALEZA**

**2021**

**ANA LUIZA DUTRA NASCIMENTO  
DA SIVA**

**UM DEBATE ACERCA DOS ÓBICES NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO  
PERÍODO PANDÊMICO EM FORTALEZA NO ESTADO CEARÁ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Profa. Dra. Marlene Pinheiro  
Gonçalves.

**FORTALEZA**

**2021**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Faculdade Ari de Sá

Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

S586u Silva, Ana Luiza Dutra Nascimento da .

Um debate acerca dos óbices no processo de adoção no período pandêmico em Fortaleza no estado do Ceará / Ana Luiza Dutra Nascimento da Silva. – 2021.

41 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2021. Orientação: Profa. Dra. Marlene Pinheiro Gonçalves.

1. Adoção. 3. Estatuto da Criança e do Adolescente . 4. Pandemia. I. Título.

CDD 340

---

**ANA LUIZA DUTRA NASCIMENTO DA SILVA**

**UM DEBATE ACERCA DOS ÓBICES NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO  
PERÍODO PANDÊMICO EM FORTALEZA NO ESTADO CEARÁ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Profa. Dra. Marlene Pinheiro  
Gonçalves

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora. Profa. Dra. Marlene Pinheiro  
Gonçalves.  
Faculdade Ari de Sá

---

Profa. Dra. Ana Paula Lima Barbosa  
Faculdade Ari de Sá

---

Profa. Dra. Roberta Maria Mesquita  
Brandão  
Faculdade Ari de Sá

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de iniciar meus agradecimentos, agradecendo primeiramente a Deus por ter me conferido o dom da vida e por sempre está me iluminando. Sem a presença de Deus em minha vida, essa caminhada sem dúvidas seria mais dolorosa, árdua e sem beleza. Grata a ti Senhor, o senhor é minha luz, força e direção.

Agradeço também ao meu esposo Wagner Montenegro, aos meus filhos José Victor e Ana Liz, pois eles sempre caminham junto de mim, além de incentivaram meu crescimento. Além disso, gostaria de agradecer em especial minha irmã Luiziana, que sempre esteve presente comigo em cada momento, sua grande força foi à mola impulsionadora que permitiu o meu avanço, mesmo durante os momentos mais difíceis. Agradeço do fundo do meu coração.

Agradeço também à minha professora e orientadora, Marlene Pinheiro Gonçalves, que me manteve focada e na trilha certa para a conclusão satisfatória desta pesquisa científica, que exigiu concentração, dedicação, tempo, leitura e comprometimento. Grata imensamente pela sua orientação preciosa.

Ademais, honro o fechamento deste ciclo dedicando a minha monografia aos meus amigos de curso, que sempre estiveram ao meu lado compartilhando suas experiências de forma construtiva. Obrigada amigos e parceiros de luta, sonhos e conquistas! Vocês são extraordinários! Agradeço a cada um, pela paciência, pelos momentos em que me ajudaram, ouviram, orientaram. Sem vocês, a caminhada sido mais difícil e árdua.

Hoje sou uma pessoa realizada e feliz porque não estive só nesta longa caminhada. Vocês foram meu apoio nesta linda jornada. Do fundo do meu coração, o meu muito obrigado!

Também expresso agradecimentos ao Corpo Docente da Faculdade Ari de Sá, que contribuíram para minha formação, despertando olhar crítico, sensibilidade, empenho, senso de responsabilidade e compromisso com o Direito e a sociedade. Vocês são partes dessa jornada e realização!

## RESUMO

Iremos analisar a morosidade no processo de adoção, pretende-se mostrar a burocracia e a demora nos processos de adoção no período pandêmico em Fortaleza no estado do Ceará. O conceito, natureza jurídica, os antecedentes da adoção, a abordagem atual, os requisitos, os efeitos e a questão da morosidade nos processos de adoção e celeridade processual. Apontar quais os motivos que levam a demora nos processos de adoção.

Será abordado sobre as expectativas dos adotandos, mostrando que as crianças ficam ansiosas para ganharem uma família mas, infelizmente, na maioria das vezes, lhes causam muita dor, pois esses processos duram anos de exaustão, e com a pandemia do COVID-19, infelizmente, a demora aumentou. Veremos as possibilidades onde deve-se priorizar por medidas que beneficiem tanto as famílias e crianças que esperam acabar de maneira rápida com esse procedimento, como também para a Justiça, que por vezes perde tempo demais com esses processos, ficando totalmente sobrecarregado, apresentar as questões relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Federal de nº 12.010/2009, a qual alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, explanando que a adoção é uma forma de inserir uma criança ou adolescente dentro da família substituta a qual se é conferida a condição de filho.

Dentro dessa lógica o ECA é responsável por estabelecer os direitos básicos da criança e do adolescente, mostrando o direito de ser dentro da família, criado e educado, e exclusivamente dentro de uma família suplente que assegure uma convivência dentro desse espaço. Ressaltar que a falta de recursos materiais não pode ser caracterizadora de motivo para a perda ou suspensão do poder que a família exerce. Baseando-se na Constituição Federal de 1988, pois foi onde estabeleceu direitos fundamentais, para a criança e ao adolescente, dando-lhes todas as garantias e prioridades necessárias àqueles que ainda estão em desenvolvimento, determinando uma proteção plena, relatar sobre abrigos/ casa de acolhimento.

Nessa perspectiva, os dados coletados demonstram que a pandemia é um fator de riscos e vulnerabilidades para o processo de Adoção no estado do Ceará, sendo um dos principais fatores que implica diretamente na queda nos processos de adoções finalizadas neste período. Também através dos resultados obtidos ressaltam que a pandemia corroborou para dificultar a realização de visitas às casas de acolhimento e de solicitação período de conhecimento aos possíveis adotantes.

Outro resultado obtido diz respeito ao aumento também da procura por pessoas interessadas em adotar durante o contexto de crise do Covid-19, ou seja, além dos riscos de agressões, a população feminina também apresenta riscos de serem assassinadas, nesse sentido, a pandemia da Covid-19 agravou as desigualdades, riscos e vulnerabilidades para as mulheres, sendo fundamental considerar os recortes raciais, geográficos e de classe social, para compreender quem são as principais vítimas e quais são as principais desigualdades que perpassam esse assunto.

Respondendo assim: Quais os fatores que colaboram para um aumento do prazo de espera no processo de adoção? Quais os principais motivos dos números de crianças e adolescentes em abrigos/casas de acolhimento terem aumentado tanto durante a pandemia? E quais os impactos sociais que do Covid-19 trouxe no processo de adoção em Fortaleza? E por fim, relatar sobre dados estatísticos de adoção no estado do Ceará, fazendo uma comparação na era antes pandemia e durante a pandemia do Covid-19. Obtendo os dados junto ao Tribunal de Justiça do Estado (TJCE).

**Palavras-chave:** Adoção. Estatuto da Criança e do Adolescente ECA. Pandemia. Tardio.

## ABSTRACT

We will analyze the slowness in the adoption process, it is intended to show the bureaucracy and delay in the adoption processes during the pandemic period in Fortaleza, Ceará state. The concept, legal nature, the background to the adoption, the current approach, the requirements, the effects and the issue of delay in the adoption process and procedural speed. Point out the reasons that lead to delay and slowness in the adoption process.

It will be addressed about the expectations of adoptees, showing that children are anxious to have a family but, unfortunately, most of the time, they cause them a lot of pain, as these processes last for years of exhaustion, and with the COVID-19 pandemic unfortunately a delay has increased, we will see the possibilities where measures should be prioritized that benefit both the families and children who hope to end this procedure quickly, as well as for the court, which sometimes wastes too much time with these processes, becoming totally overloaded, present issues relating to the Statute of the Child and Adolescent, Federal Law No. 12.010/2009, which amended the Statute of the Child and Adolescent, explaining that adoption is a way of inserting a child or adolescent into the foster family a which is conferred the status of son.

Within this logic, the ECA is responsible for establishing the basic rights of children and adolescents, showing the right to be within the family, raised and educated, and exclusively within an alternate family that ensures coexistence within this space. Emphasize that the lack of material resources cannot be a reason for the loss or suspension of power that the family exercises. Based on the Federal Constitution of 1988, as it was where it established fundamental rights for children and adolescents, giving them all the guarantees and priorities necessary for those who are still developing, determining full protection, reporting on shelters/home from host.

From this perspective, the data collected show that the pandemic is a factor of risks and vulnerabilities for the Adoption process in the state of Ceará, being one of the main factors that directly implies the drop in the adoption processes completed in this period. Also through the results obtained, they emphasize that the pandemic contributed to make it difficult to carry out visits to shelters and to request a period of knowledge to possible adopters. Another result obtained concerns the increased demand for people interested in adopting during the context of the Covid-19 crisis, that is, in addition to the risk of aggression, the female population is also at risk of being murdered, in this sense, the pandemic of Covid-19 aggravated inequalities, risks and vulnerabilities for women, making it essential to consider racial, geographic and social class lines, to understand who are the main victims and what are the main inequalities that permeate this issue.

Answering like this: What are the factors that contribute to an increase in the waiting period in the adoption process? What are the main reasons why the numbers of children and adolescents in shelters/care homes have increased so much during the pandemic? And what social impacts did Covid-19 have on the adoption process in Fortaleza? And finally, reporting on adoption statistics in the state of Ceará, making a comparison in the era before the pandemic and during the Covid-19 pandemic. Obtaining data from the State Court of Justice (TJCE).

**Keywords:** Adoption. Status of Children and Adolescents ECA. Pandemic. Late.

## SUMÁRIO

### Sumário

<b>AGRADECIMENTOS .....</b>	<b>4</b>
<b>RESUMO .....</b>	<b>5</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>6</b>
<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>7</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- ECA.....</b>	<b>10</b>
<b>3. PROCESSO DE ADOÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>4. A PANDEMIA, O ISOLAMENTO SOCIAL E O AUMENTO DE PESSOAS INTERESSADAS À ADOTAR.....</b>	<b>26</b>
<b>1 CONCLUSÃO .....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>38</b>



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo central levantar o debate acerca dos óbices no processo de adoção no período pandêmico em Fortaleza no estado do Ceará. O aumento da fila de espera do adotante, com também o aumento do número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, durante a pandemia do coronavírus no Brasil. Nessa direção, ressalta-se, que o objeto escolhido para o desenvolvimento da pesquisa provoca interesse, desperta preocupação, pois, cabe ao poder público implementar e conduzir ações capazes de auxiliar as instituições e casas de acolhimento, especialmente, as que se encontram em vulnerabilidade social, para não haver violações de seus direitos.

Vale salientar que os casos de adoção em Fortaleza no estado do Ceará durante a pandemia da Covid-19 demonstram uma diminuição, fazendo uma comparação dos anos anteriores ao período pandêmico. Entre as distâncias cruéis que a pandemia impôs, uma tem se prolongado mais: à espera de famílias pela adoção de uma criança ou adolescente no Ceará. Com base no levantamento feito pelo site Diário do Nordeste em janeiro de 2020, pretendentes passavam cerca de 2 anos e 10 meses na fila. Agora, ficam até 4 anos e 1 mês.

A estimativa é da Promotoria de Infância e Juventude de Fortaleza, do Ministério Público do Ceará (MPCE), e mostra que 316 pessoas aguardam na fila para adotar na Capital – das quais 202 entraram nessa espera entre 2015 e 2019.

Dairton Oliveira, promotor de Justiça da Infância e Juventude, avalia que o isolamento social foi o principal fator para aumentar a lentidão com que a fila de espera anda, já que atrasou ou impediu o avanço de algumas etapas dos processos.

O promotor relata que “As visitas que as equipes técnicas faziam às famílias ficaram comprometidas. Esperamos que haja um mutirão para resolver os processos das crianças. Sem essas visitas, as crianças não são destituídas das famílias de origem e não temos adoção, a fila não anda”.

1 a cada 3 pretendentes sai da fila de espera por desistência de adotar, devido à demora, segundo Dr. Dairton Oliveira, Promotor de Justiça.

As visitas das equipes de assistência social avaliam se as famílias biológicas têm condições de receber a criança ou adolescente de volta ou se serão disponibilizados para adoção. Enquanto isso, eles permanecem nas unidades de acolhimento, num limbo jurídico.

“Geralmente o custo de uma criança ou adolescente em uma instituição chega a R\$ 6 mil por mês. E pior é pra ela, que não tem um acompanhamento adequado. Estudos da Unicef mostram que para cada 1 ano no acolhimento, ela regride 4 meses no desenvolvimento”, lamenta Dairton.

18 meses deveria ser o tempo máximo que a criança ou adolescente deve permanecer em acolhimento institucional, de acordo com a Lei nº 13.509/2017.

De acordo com o promotor Dairton Oliveira, o Ceará teria capacidade de efetivar até 500 adoções por ano, mas mantém uma média de 100. Em 2020, porém, foram 71 novas famílias formadas; e neste ano, até junho, apenas 27 processos foram finalizados. Notamos aí a grande queda nos processos finalizados.

Só em Fortaleza, deveria ser feita mais de 150 adoções por ano. A esperança é de que, com o retorno das atividades, consiga recuperar o tempo perdido.

O Estado tem, hoje, 700 pretendentes “disponíveis”, ou seja, aptos para adotar, e outros 90 já vinculados a crianças ou adolescentes, aguardando guarda definitiva. Os dados são do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), coletados nesta segunda-feira, dia 05/12/2021.

O número de crianças que constam no cadastro como “disponíveis”, porém, é bem menor: só 110. Outras 127 aparecem como “vinculadas” aos futuros pais. Uma conta que, aparentemente, “não fecha”.

Além das perdas imediatas, a pandemia de Covid-19 tem impactos profundos, de longo prazo, em diversos âmbitos: ela tem aumentado, por exemplo, o “abandono” de bebês em Fortaleza. Entre setembro de 2020 e abril de 2021, o número de crianças de menos de 1 ano em unidades de acolhimento cresceu 27%. Entre janeiro e mês de dezembro de 2021, a alta foi de 40%.

Os dados são do Ministério Público do Ceará (MPCE) e apontam que a Capital Fortaleza tinha, até 15 de abril, 28 bebês acolhidos, sendo a faixa etária com maior número absoluto registrado no Sistema Nacional de Adoção (SNA). A média no ano passado, 2020 era de 22 e, há três meses, de 20. Dairton Oliveira, promotor de Justiça e coordenador auxiliar do Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação (Caopije) do MPCE, aponta que a alta se deu após o segundo lockdown na cidade, e que “a pandemia tem aumentado os abandonos”.

Há duas explicações: o aumento da taxa de morte de pais, gerando maior número de órfãos; e o aumento das vulnerabilidades sociais, do desemprego. Isso já está refletindo no aumento do número de abandonos sociais.

## 1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sancionado em 13 de julho de 1990, é o principal instrumento normativo do Brasil sobre os direitos da criança e do adolescente. O ECA incorporou os avanços preconizados na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas e trouxe o caminho para se concretizar o Artigo 227 da Constituição Federal, que determinou direitos e garantias fundamentais a crianças e adolescentes. Considerado o maior símbolo dessa nova forma de se tratar a infância e a adolescência no país, o ECA inovou ao trazer a proteção integral, na qual crianças e adolescentes são vistos como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento e com prioridade absoluta. Também reafirmou a responsabilidade da família, sociedade e Estado de garantir as condições para o pleno desenvolvimento dessa população, além de colocá-la a salvo de toda forma de discriminação, exploração e violência. Para garantir a efetivação da proteção integral, governo e sociedade civil trabalham em conjunto por meio dos conselhos municipais, estaduais, distrital e nacional dos direitos da criança e do adolescente.

O Estatuto é fruto de uma construção coletiva, que envolveu parlamentares, governo, movimentos sociais, pesquisadores, instituições de defesa dos direitos da criança e do adolescente, organismos internacionais, instituições e lideranças religiosas, entre outros atores. Completada as três décadas de vigência, o Brasil continua mobilizado para que o ECA se mantenha como uma legislação avançada e atualizada.

Para o Estatuto da Criança e do adolescente- ECA (Capítulo III da Lei nº 8.069/90), toda criança tem direito a viver em uma família. Portanto, o Estatuto traz a família substituta como uma das modalidades de família como alternativa para que a criança possa usufruir de tal direito. Assim, a família a partir da sua evolução passou a ser um lugar de afeto, harmonia unidapor laços de amor e ajuda mútua dos membros que a compõem.

O conceito de família é diverso entre os doutrinadores. Para o doutrinador Murilo Sechieri Costa Neves (2008, p. 01) a expressão “família” é:

Em sentido amplo, família é o grupo formado pelas pessoas que descendem de um tronco ancestral comum e também por aquelas que são ligadas a esses descendentes pelo vínculo do casamento e da afinidade. Em outras palavras, família é, nesse sentido, o grupo de pessoas ligadas pelo parentesco, seja este consanguíneo, civil ou decorrente da afinidade. Além disso, pode-se conceituar a família numa concepção mais restrita. Fala-se em família-núcleo ou nuclear para se referir à comunidade formada pelos cônjuges, companheiros e os filhos do casal, se houver, e também à comunidade formada por um dos pais e os filhos.

A doutrinadora Ana Paula Corrêa Patino (2008, p. 01) diz que família “pode ser compreendida como um grupo de pessoas ligadas por vínculos jurídicos e afetivos, decorrentes do casamento ou simplesmente do parentesco”, sendo que a união estável e a família monoparental teriam uma denominação diversa da família tradicional, mas igualmente protegida por nossa constituição.

Contudo, pode-se afirmar que para o Direito de Família existe um amplo conceito, do qual consiste em direitos e obrigações seguidas por um grupo de pessoas que se denominam família, devendo cada integrante fazer sua parte, um protegendo o outro e proporcionando o bem estar familiar e social com o intuito de procriação da espécie, garantindo-se a estes direitos constitucionais disciplinados na Constituição Federal de 1988.

ECA - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990.  
Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

A família é considerada uma instituição responsável por promover a educação e cuidado dos filhos, bem como a responsável por influenciar o comportamento dos mesmos no meio social.

O papel da família é relacionado com a socialização. Nesse processo são transmitidos os valores morais e sociais, bem como as tradições, os costumes e os conhecimentos perpetuados através de gerações.

Pela lei, espera-se que o ambiente familiar seja um lugar de afeto, cuidado, segurança, conforto e bem-estar proporcionando o respeito à dignidade de cada um de seus membros.

Tipos de Família: Família nuclear e Família extensa, Família matrimonial, Família informal, Família monoparental, Família anaparental, Família reconstituída, Família unipessoal, Família Real e Sagrada Família.

O Estatuto da criança e do adolescente (ECA) é um documento que reúne as leis específicas que asseguram os direitos e deveres de crianças e adolescentes aqui no Brasil. Ele nasce da luta de diversos movimentos sociais que defendem os direitos de crianças e adolescentes, já que antes do estatuto existia apenas o “Código de Menores” que tratava de punir as crianças e adolescentes consideradas infratores.

## 1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DO ESTATUTO

Na década de 70, surgiu o Código de Menores, uma lei de proteção aos menores. De acordo com seu primeiro artigo, ele dispunha sobre assistência, proteção e vigilância a menores de até 18 anos em situação irregular.

Fruto de uma época autoritária, visto que estávamos em plena Ditadura Militar, não demonstrava preocupação em compreender e atender à criança e ao adolescente. De acordo com o entendimento da época, o “menor em situação irregular é aquele que se encontrava abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta ou o autor da infração penal”.

Vê-se que não há diferenciação entre o menor infrator e o menor em situação de abuso, o que uniformiza o afastamento deles da sociedade. Em outras palavras, o Código de Menores objetivava apenas a punição dos menores infratores.

Com o advento da Constituição de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, difundiu-se os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, além do fomento à participação popular. Como fruto dos movimentos sociais que realmente defendiam seus direitos, nasceu o Estatuto da Criança e do Adolescente, que reúne normas para garantir a tão sonhada proteção.

A Constituição Federal estabeleceu a família, a sociedade e o Estado como responsáveis pela formação e estruturação dos indivíduos, conforme dispõe o artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É o reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos protegidos pela lei. A importância do ECA deriva exatamente disso: reafirmar a proteção de pessoas que vivem em períodos de intenso desenvolvimento psicológico, físico, moral e social.

Portanto, veio para colocar a Constituição em prática. Essa prática, conforme nossa Lei Maior, dá-se pelo Estado, por meio da promoção de programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, sendo também admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas.

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) é o documento que traz a Doutrina da

Proteção Integral dos Direitos da Criança, que coloca a criança e ao adolescente como sujeitos de direito com proteção e garantias específicas, como dito anteriormente. Para que isso seja alcançado, estruturou-se em dois princípios fundamentais:

1. Princípio do Interesse do Menor: todas as decisões que dizem respeito ao menor devem levar em conta seu interesse superior. Ao Estado, cabe garantir que a criança ou o adolescente tenham os cuidados adequados quando pais ou responsáveis não são capazes de realizá-los;
2. Princípio da Prioridade Absoluta: contido na norma constitucional (artigo 227), ele estabelece que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser tutelados com absoluta prioridade.

Considerando esses princípios, o ECA tenta garantir aos menores os direitos fundamentais que todo sujeito possui: vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e proteção no trabalho. Enfim, tudo para que possam exercer a cidadania plena.

## 2. A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL DE Nº 12.010/2009

Para se avançar na discussão é essencial debruçar sobre a aplicação da Lei Federal de Nº 12.010/2009 e os impactos produzidos pela lei no contexto brasileiro, pois há muita desinformação social, especialmente entre o senso comum acerca da lei. Popularmente conhecida como Nova Lei da Adoção, a Lei 12.010/2009 é mais ampla e dispõe sobre o direito à convivência familiar.

Entre as novidades da Lei está o estabelecimento de um prazo máximo de dois anos para a permanência da criança e do adolescente nas instituições de acolhimento e a revisão da situação de todos os acolhidos a cada seis meses. O objetivo é privilegiar o direito da criança de viver em uma família, seja biológica ou substituta, e evitar que ela seja “esquecida” na instituição.

As principais mudanças ocorridas no processo de adoção depois do advento da Lei nº 12.010/09 e o que trouxe de novo para o bem estar da criança e o que regulamenta com priorização a adoção no Brasil. Identificando os pontos positivos e alguns impedimentos que ocorriam antes e que atualmente não podem mais, além das concepções jurídicas inerentes ao instituto.

A adoção visa extinguir laços de filiação e fazer surgir uma nova e definitiva relação familiar pelo ato socioafetivo.

O instituto família, como a grande evolução no Brasil, sofreu consideráveis modificações ao longo do tempo. Partindo-se de uma concepção de parentalidade muito restrita, até ser reconhecido nos dias atuais como família protegida no ordenamento jurídico com todos os direitos e deveres amplamente efetivos.

A paternidade socioafetiva, em definição biológica era baseada especificamente na forma restrita, não sendo reconhecida, e, portanto, não era protegida pelo ordenamento jurídico.

### 3. PROCESSO DE ADOÇÃO

Quando se adentra no tema da Adoção se faz imprescindível abordar e problematizar os fatores que colaboram para a ocorrência desse processo. Nesse sentido, é fundamental explicar o detalhadamente o sentido de adotar. A adoção é a modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural, este ato civil nada mais é do que aceitar um estranho na qualidade de filho, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade ou de sentença judicial. Lembrando que a adoção, muito mais do que uma relação de afeto e solidariedade, é uma demonstração do amor incondicional de quem deseja se tornar um pai e uma mãe de criança, adolescente ou pessoa maior de 18 anos, independentemente de sua origem e sem distinção com os filhos biológicos.

A **adoção** é puro ato, que se realiza pura e simplesmente, não tolerando as aludidas modificações dos atos jurídicos. Quaisquer cláusulas que suspendam, alterem ou anulem os efeitos legais da **adoção** são proibidas; sua inserção na escritura anula radicalmente o ato.” Foi feita menção ao art. 375 do Código Civil.

A paternidade socioafetiva, em definição biológica era baseada especificamente na forma restrita, não sendo reconhecida, e, portanto, não era protegida pelo ordenamento jurídico.

A paternidade socioafetiva não é só um ato físico, mas uma opção de carinho, de afeto e de cuidado que sente aquele pai/mãe em poder repassar para o filho. Cabendo assim, o vínculo de parentesco e a responsabilidade do genitor nos direitos e deveres do poder familiar.

Assim, a busca dos vínculos de parentalidade não pode ser somente através do campo genético. A entidade familiar hoje é mais aberta e diferente, visto que igualou os deveres e direitos aos filhos biológicos com os filhos advindo da paternidade socioafetiva. Cumpre salientar como Boeira (1999, p. 22-23), enfatiza “os valores da família nas relações de sentimentos entre os membros, numa comunhão de afetividade recíproca no seu interior”.

Nesse sentido, a filiação socioafetiva cresce e se desenvolve cada vez mais diante da sociedade e das novas concepções da família. Valorizando a visibilidade do carinho, do afeto e da identificação dos vínculos familiares, prevalecendo os elos de parentalidade. Contudo, é importante frisar os ensinamentos de Maris Berenice Dias (2015, p. 439-440). “[...] a vivência familiar se deu em maior atenção quando começou a priorizar o princípio da proteção integral aliado ao reconhecimento da posse de estado”. No conceito de Jorge Fujita (2010, p. 475), “filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que existe liame de ordem sanguínea entre eles”.



Diante desse contexto da adoção, deve prevalecer o melhor interesse para a criança, pois é instituto da adoção e, sendo uma forma humanitária de melhorar a vida das pessoas adotadas.

A Adoção: é assegurada pelo Ordenamento Jurídico Pátrio, pelo Código Civil e pelo ECA. A adoção determina socioafetividade devido a não está baseada em fator biológico e sim em fator sociológico.

- Adoção a brasileira: sendo essa conduta tipificada no Art. 299 do Código Penal – CP como crime de falsidade ideológica. Dessa forma, ainda existe no Brasil instituído o estado de filho afetivo.
- Filho de Criação: a essa adoção, a filiação sociológica, ou seja, o filho já convive no seio de uma família, mesmo sem haver vínculo biológico, jurídico ou registral, existe o vínculo probatório de afeto, e o mesmo, diante da vontade das partes, desfruta dos direitos a filiação. Outrora, aponta (GAMA, 2003, p. 482-483): Trata-se do vínculo que decorre da relação sócio-afetiva constatada entre filhos e pais – ou entre o filho e apenas um deles, tendo como fundamento o afeto, o sentimento existente ocupando tal lugar, mas a pessoa que exerce tal função, substituindo o vínculo biológico pelo afetivo.

Ademais, essas espécies de filiação nesse tipo de concepção vêm fortalecer a família socioafetiva, sendo baseada na verdade afetiva, no amor, preservando o comprometimento mútuo, os projetos de vida familiar, a solidariedade, a união e a confiança acima de tudo, prevalecendo à formação familiar humanista e democrática.

Como já vimos, é plenamente possível a confirmação da paternidade / maternidade sobre a investigação socioafetiva, então se a parentalidade (filiação socioafetiva) se confirmar, de fato terá esse filho todos os direitos que passa pelo processo de adoção alcançado pelos filhos biológicos, sendo assim a filiação socioafetiva apta a gerar vínculos jurídicos e patrimoniais.

Existem também os filhos que convivem em um leito familiar como filhos próprios, são sustentados, educados, amados, embora apenas se encontrem sob a guarda dessa família e não tem amparo de uma adoção, esses são os filhos de criação.

Zeno Veloso corrobora com esse entendimento afirma que: Quem acolhe, protege, educa, orienta, repreende, veste, alimenta quem ama e cria uma criança, é pai. Pai de fato, mas, sem dúvida, pai. O “pai de criação” tem posse de estado com relação a seu “filho de criação”. Há nesta relação uma realidade sociológica e afetiva que o direito tem de enxergar e socorrer. O que cria, o que fica no lugar do pai, tem direitos e deveres para com a criança, observado o que for melhor para os interesses desta.

Entretanto, sobre a filiação socioafetiva, alguns Tribunais reconhece o estado de filho afetivo caracterizado pelo filho de criação, lhe concedendo o direito dos efeitos jurídicos.

AÇÃO DECLARATÓRIA. ADOÇÃO INFORMAL. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO. PATERNIDADE AFETIVA. POSSE DO ESTADO DE FILHO. PRINCÍPIO DA APARÊNCIA. ESTADO DE FILHO AFETIVO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE HUMANA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ativismo judicial. JUIZ DE FAMÍLIA.

DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE. REGISTRO. A paternidade sociológica é um ato de opção, fundando-se na liberdade de escolha de quem ama e tem afeto, o que não acontece, às vezes, com quem apenas é a fonte geratriz. Embora o ideal seja a concentração entre as paternidades jurídica, biológica e socioafetiva, o reconhecimento da última não significa o despreço à biologização, mas atenção aos novos paradigmas oriundos da instituição das entidades familiares. Uma de suas formas é a “posse do estado de filho”, que é a exteriorização da condição filial, seja por levar o nome, seja por ser aceito como tal pela sociedade, com visibilidade notória e pública. Liga-se ao princípio da aparência, que corresponde a uma situação que se associa a um direito ou estado, e que dá segurança jurídica, imprimindo um caráter de seriedade à relação aparente. Isso ainda ocorre com o "estado de filho afetivo", que além do nome, que não é decisivo, ressalta o tratamento e a reputação, eis que a pessoa é amparada, cuidada e atendida pelo indigitado pai, como se filho fosse. O ativismo judicial e a peculiar atuação do juiz de família impõem, em afago à solidariedade humana e veneração respeitosa ao princípio da dignidade da pessoa, que se supere a formalidade processual, determinando o registro da filiação do autor, com veredicto declaratório nesta investigação de paternidade socioafetiva, e todos os seus consectários. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA.

Nesse certame, Paulo Netto Lobo, em uma de suas afirmações ressalta que “se os laços de filiação não se constituíram da origem genética e sim por laços afetivos, ao vínculo do estado dessa filiação se encontra o direito como prerrogativa contida nas relações familiares”. Assim, essa espécie de filiação se fundamenta no direito de família, adquirindo o direito de personalidade como ferramenta sustentável quando advém do seu parentesco e de sua origem, formando seu caráter, seus princípios e suas relações familiares. E sendo assim, se houver a descoberta de uma paternidade biológica posterior, em nada irá mudar o liame construído na filiação socioafetiva, porque sua origem genética não tem força de desfazer as ligações afetivas já estabelecidas.

A doutrina traduz como podemos estabelecer a socioafetividade pela teoria da aparência, assim esclarece que só há filiação socioafetiva quando as partes vivem diante da sociedade e entre elas de forma a identificar pai e filho.

### 3.1 OS PERCALÇOS NO PROCESO DE ADOÇÃO

Vale salientar que foram feitas várias tentativas pelo legislador e pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, porém em vez de facilitar, só conseguiram retardar o procedimento da adoção. A chamada Lei da Adoção (Lei 12.010/2009) que deformou o Estatuto da Criança e do Adolescente não previu sequer um procedimento para a adoção, o qual se encontra espalhado entre os capítulos que tratam da adoção (ECA, artigos 39 a 52-D), da colocação em família substituída (ECA, artigos 165 a 170) e da habilitação (ECA, artigos 197-A a E).

Reiteradas vezes, a adoção é considerada medida excepcional, sendo dada preferência à família natural ou extensa.

A entrega do filho à adoção não é fácil, mas certamente é um gesto de amor. É preciso querer o bem do filho, desejar que ele tenha uma vida melhor que a sua, que tenha chance de ser feliz.

No entanto, o desejo da mãe é que o filho seja adotado. Não quer que ele fique institucionalizado ou que seja entregue a algum parente. A vontade da mãe, no entanto, não é atendida.

O filho é recolhido a uma instituição de acolhimento. Mesmo depois de concluído o moroso procedimento legal de entrega à adoção, em vez de a criança ser imediatamente colocada sob a guarda de quem está inscrito no cadastro, o Estado sai à caça de algum parente que o queira. Pela lei, essa busca pode durar dois anos. Porém, sob a alegação de falta de estrutura para fazer tais diligências, o tempo de espera se dilata.

Não são procurados somente os familiares com quem a criança mantém vínculos de afinidade e afetividade, elemento constitutivo do próprio conceito de família extensa (ECA 25 parágrafo único): parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. A lei não diz que família extensa é a composta de todos os parentes em linha colateral. Dispõe desse qualificativo somente aqueles parentes com quem a criança convive e quer bem.

Quando se trata de um recém-nascido que ninguém da família chegou a conhecer, o equívoco desse proceder é flagrante. Quem acabou de nascer não tem vínculo com ninguém, o que dispensa essa longa e ineficaz providência, que só aumenta o tempo em que ela vai ficar abrigada e sem um lar.

Somente após esgotadas todas as possibilidades de manter o filho junto aos pais ou de ser entregue a alguém de sua família é que tem início o processo de destituição do poder

familiar. A ação é proposta pelo Ministério Público, e a mãe é representada pela Defensoria Pública. Equivocadamente, não é requerido, em caráter liminar, que a criança seja entregue à guarda de quem está habilitado a adotá-la. Esse processo também demora anos. Além de perícias e estudos psicossociais, a Defensoria Pública esgota todas as possibilidades recursais, mesmo que a mãe seja revel.

Depois de todos esses trâmites é que, finalmente, ocorre sua inclusão no cadastro de adoção. Quanto tempo se passou? Ou seja, a criança cresce institucionalizada, o que desatende ao comando constitucional que lhe assegura direito à convivência familiar.

A burocracia não impera somente com relação às crianças à espera da adoção. O procedimento para a habilitação só tem início mediante o atendimento a oito requisitos (ECA, artigo 197-A).

O expediente é autuado e enviado ao Ministério Público, que pode requerer diligências e audiência para a ouvida dos postulantes e de testemunhas (ECA, artigo 197-B). Os candidatos ficam sujeitos a um período de preparação psicossocial e jurídica por equipe técnica do Juizado da Infância e Juventude, que deve atuar com o apoio de técnicos responsáveis pela execução de política municipal de garantia do direito à convivência familiar (ECA, artigo 50, § 3º). A equipe interprofissional elabora estudo para aferir a capacidade e o preparo do candidato ao exercício da paternidade responsável segundo os princípios do ECA (artigo 197-C).

Os postulantes obrigatoriamente têm que participar de programa que inclui preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde, ou com deficiências e de grupos de irmãos (ECA, artigo 197-C, § 1º). Faz parte do estágio de preparação visitar essas crianças (ECA, artigo 197-C, § 2º). Certamente, não há requisito mais cruel (ECA, artigo 50, § 4º). Apesar de essas serem mais vulneráveis, pois ninguém as quer, eles não podem almejar serem adotados por quem os visita. E por mais que alguém que se apaixone por algum deles, não poderá adotá-lo, pois nem está no cadastro e vai precisar submeter-se ao seu lugar na fila.

Concluídas todas essas etapas, o juiz determina as diligências solicitadas pelo Ministério Público. Caso ache conveniente, pode designar audiência de instrução e julgamento para, finalmente, deferir a habilitação (ECA, artigo 197-D).

Só depois de tudo isso o candidato é inscrito no cadastro, procedimento que chega a demorar dois anos. Após, é aguardar ser convocado (ECA, artigo 197-E). A habilitação tem validade por dois anos. Caso não ocorra a adoção nesse período o que é o mais comum, é necessário começar tudo de novo.

A busca dos trâmites legais é tão, tão morosa e burocrática que, vez por outra, a mãe

elege a quem entregar o filho. É a chamada adoção direta, afetiva ou *intuito personae*.

Apesar de já consolidado o vínculo de filiação, ao ser descoberto o desrespeito ao famigerado cadastro, os promotores requererem, e juízes deferem, a busca e apreensão e a retirada compulsória de crianças de seus lares, do seio da única família que conhecem, dos pais que a cuidaram desde sempre.

Sequer é feito, como deveria, um estudo social, para verificar a existência de vínculo de afetividade e afinidade e identificar o que atende o seu melhor interesse.

A finalidade dessa medida extrema é punir eventual erro da mãe que não teve chance de fazer com que sua vontade fosse respeitada, quer quando engravidou, quer quando desejou entregar o filho à adoção e encontrou resistência de toda a ordem. Porém, quem acaba sendo punido é o seu filho. Ele que foi rejeitado pela mãe, pela família natural e extensa, não pode ser adotado por quem o acolheu. E, quando encontra um lar para chamar de seu, de lá é arrancado e encarcerado em um abrigo para dar cumprimento à lei que não a protege.

Do jeito que está, quem deveria receber do Estado especial atenção com prioritária absoluta acaba alvo de sucessivas rejeições e perdas.

### 3.2 CASA DE ACOLHIMENTO

O acolhimento temporário é prioritário ao acolhimento institucional, visto que é uma modalidade prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Esse momento é determinante tanto na vida da família adotiva como na vida da criança, acontece em residências de famílias que estão cadastradas selecionadas e formadas por profissionais da área da Infância e Juventude, lhes garantindo a convivência comunitária com a criança ou adolescente, construindo vínculo afetivo individualizado, isso por determinação judicial, como proteção excepcional e provisória.

Dessa forma, Bowlby (2002) afirma que: “A importância das primeiras relações para o desenvolvimento, formulando, desse modo, a teoria do apego, quando descreve as relações do bebê com sua mãe ou cuidador, desde o nascimento até os seis anos de idade”. Contudo, o autor ressalta que a repetição do padrão das interações iniciais entre a mãe, ou cuidador substituto, e a criança formará um modelo interno com o qual a criança irá estabelecer suas futuras relações. Durante o período de acolhimento temporário, a criança e o adolescente se afastam da sua convivência diária, ou seja, é levada ao ambiente acolhedor institucional, para que aja uma nova fase de adaptação, agora na instituição. A criança ou o adolescente vai interagir com novas pessoas, com acompanhamento psicossocial para auxiliar as superações que o levaram ao acolhimento.

Diante do assunto abordado, Ferreira, Francischini e Patino (2008, p. 131) eles afirmam dizendo: *“no acolhimento em regime de abrigo é necessário que se assegure a preservação dos vínculos familiares e a integração em família substituta quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem”*.

No que se referem aos direitos e garantias fundamentais da criança na qual se encontra em acolhimento institucional, requer excepcionalidade e provisoriedade, dois princípios básicos no acolhimento. Momento esse que rompe a permanência da criança ou o adolescente em sua moradia junto à família, para que possa haver uma boa convivência familiar estabelecendo sempre o princípio da prevalência com a família, sob o aspecto da proteção efetiva. Quando mencionamos excepcionalidade, estamos nos referindo que somente quando não houver mais possibilidade alguma de manter a criança ou o adolescente na família natural, é que será adotado e excepcionalidade, ou seja, já tendo esgotadas todas as medidas voltadas a favorecer a família em suas necessidades sociais e físicas.

**Assim diz o Art. 101** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

*I - Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;*

*II - Orientação, apoio e acompanhamento temporários;*

*III - matrícula e frequência*

*cia obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;*

*IV - Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;*

*V - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;*

*VI - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;*

***VII - acolhimento institucional;***

*VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;*

*IX - Colocação em família substituta.*

Portanto, a medida de acolhimento institucional precisa se sujeitar a decisões rigorosas de triagem, de um pré-diagnóstico elaborado pela equipe de referência, pois essa equipe tem a capacidade de poder encaminhar crianças e adolescentes ao acolhimento, devendo sempre ser determinante através do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, visando quanto às possibilidades de aplicar algumas medidas.

Vale ressaltar a importância da provisoriedade em permanecer na instituição de acolhimento, hoje não podendo ultrapassar 18 meses, e a cada acolhimento deve ser reavaliada a cada seis meses e a instituição deverá manter o Plano Individual de Atendimento atualizado, preservando sempre a reintegração familiar, ou a colocação em família substituta.

Sobretudo levando em consideração a opinião da criança e também a oitiva dos pais, levando ao entendimento que, interação poder judiciário, família e instituições de acolhimento é a chave para que o período de acolhimento institucional seja o mais breve possível.

Com isso, deve-se averiguar o procedimento das avaliações, os encaminhamentos e relatórios dos profissionais que ali passaram pela acolhida daquela criança ou adolescente, dando estímulo e favorecendo o processo de fortalecimento do vínculo afetivo com sua família de origem, para que seja mais provável seu retorno ao convívio familiar.

Para tanto, as instituições de acolhimento precisam estar investidas de recursos públicos, de pessoas capacitadas, de equipe multidisciplinar de formação contínua, pois toda essa equipe como Pedagogos, Psicólogos, Psicopedagogos e Advogados serão agentes na recondução no momento do acolhimento familiar.

A função do acolhimento institucional e a redução do prazo máximo, com a publicação da Lei 13. 509/2017, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o Código Civil - CC e a CLT, veio para facilitar o processo de adoção, ou seja, a permanência da criança e do adolescente em colhimento institucional deve ser uma medida provisória e excepcional. O Estatuto da Criança e do Adolescente estipulava o prazo máximo de permanência da criança no acolhimento institucional de 2 (dois) anos.

Previsão legal Lei 12.010/2009:

Art. 19. (...)

2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

No entanto, o acolhimento institucional é uma medida excepcional e provisória, é uma forma de integração familiar na colocação em família substituta, sempre resguardando a liberdade da criança e não implicando em privação.

**O Art.163-** O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta. O Art.166 - Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado. (BRASIL, 1990, p.16-17)

O ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu (Art. 98), que se a criança ou o adolescente estiver em situação de risco, o juiz poderá determinar medidas protetivas.

sendo elas elencadas no Art. 101, já mencionado anteriormente.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar dentre outras, as seguintes medidas:

§ 1o O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade



### 3.3 AS DIFERENTES FORMAS DE ESPERA DO ADOTANTE

A criança representa o elo mais frágil em um processo de adoção, suas emoções, bem como sua personalidade e outros aspectos psicológicos ainda estão em desenvolvimento, e a família se torna o aliado mais importante nesse processo de formação, o alicerce para que este se torne um adulto independente, capaz de encarar as frustrações da vida adulta com maior facilidade. A partir do nascimento até a adolescência, a criança passará por tarefas específicas que dizem respeito a sua experiência em um seio familiar, que serão base para sua vida adulta. A privação dessa convivência pode gerar profundas lacunas em sua personalidade, através de falhas em seu desenvolvimento e a constante sensação de ansiedade, conforme destaca Maria Lucrecia Sherer Zavaschi (2004, p.63), veja-se:

“As primeiras percepções do bebê devem ser prazerosas, à medida que suas necessidades são percebidas, e satisfeitas. Nesta idade (primeiros meses), a criança não tem condições de suportar muitas ou prolongadas privações. A criança saudável, portadora de privilegiada carga genética, de ambiente suficientemente bom e que recebe os cuidados e o leite materno terá a sensação prazerosa de bem estar e verá o mundo inicialmente com o olhar do prazer, da segurança e da confiança. (...) A ameaça de uma perda real causa ansiedade, tristeza e, enquanto ambas as sensações despertam raiva. Finalmente a manutenção de um vínculo, sem ameaças, é vivida como fonte de segurança e seu prolongamento como uma fonte de alegria”.

Especialistas em educação e psicologia defendem que os pais são os referenciais responsáveis em estimular a cidadania, comunicação, aprendizagem e socialização. Nos processos de adoção, o período de adaptação é compreendido como o momento que os pais têm para assumir seus novos papéis parentais, bem como possibilitar que a criança se adapte a nova família, conforme disciplina Eunice Ferreira Granato (2005, p.75) ao dispor que:

“O período experimental em que o adotando convive com os adotantes, para se avaliar a adaptação daquele à família substituta, bem como a compatibilidade desta com a adoção. É de grande importância, porque constitui um período de adaptação do adotando e dos adotantes à nova forma de vida, afasta adoções precipitadas que geram situações de sofrimento para todos os envolvidos”.

Neste momento caberá aos profissionais detectar as dificuldades e dúvidas que surgirem, e como a expectativa anterior se ajusta a realidade agora vivenciada. É de responsabilidade deste profissional, verificar de que maneira os pais farão a inserção deste novo membro no seio familiar, e também se há algum fator de risco que possa tornar a pretensão inadequada, antes que o processo seja deferido legalmente. Conforme nos ensina as professoras Lidia Levy e Maria Inês Bittencourt (LEVY E BITTENCOURT, 2013),

#### **4. A PANDEMIA, O ISOLAMENTO SOCIAL E O AUMENTO DE PESSOAS INTERESSADAS À ADOTAR**

O primeiro surto do novo coronavírus ocorreu na cidade de Wuhan, na China no dia 31 de dezembro de 2019. Desde esse momento os casos começaram a se alastrar pelo mundo. Em relação ao contexto brasileiro, o primeiro caso foi confirmado no dia 26 de fevereiro de 2020, vale destacar que em relação aos primeiros casos confirmados de Covid-19 demonstra, que as primeiras vítimas foram indivíduos do sexo masculino, residentes na cidade de São Paulo, que haviam regressado de viagem à Itália, e deram entrada no Hospital Albert Einstein no dia anterior (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

Em 11 de março a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a situação do vírus como Pandemia. Por causa do avanço da transmissão da doença nos países e o acontecimento de transmissão comunitária, medidas de controle social foram propostas. Uma das medidas recomendadas pela OMS para a luta contra a pandemia foi o isolamento e distanciamento social com o intuito de conter o avanço dos casos do Covid-19 e a sobrecarga no serviço de saúde.

Com toda essa descoberta do coronavírus, as pessoas do mundo todo passaram a ficar preocupadas e começaram a manter os cuidados ficando em suas casas para conter a pandemia. Entretanto, assim prejudicando as visitas as casa de acolhimentos para adoção, e o processo ficou mais lento ainda.

Referente ao procura para adotar, havia um crescimento de pessoas interessadas e crianças e adolescentes disponíveis aumentaram consideravelmente.

Entre as distâncias cruéis que a pandemia do Covid-19 impôs, uma tem se prolongado mais: à espera de famílias pela adoção de uma criança ou adolescente no Ceará. Em janeiro de 2020, pretendentes passavam cerca de 2 anos e 10 meses na fila, já em 2021 as crianças e adolescentes ficam até 4 anos e 1 mês.

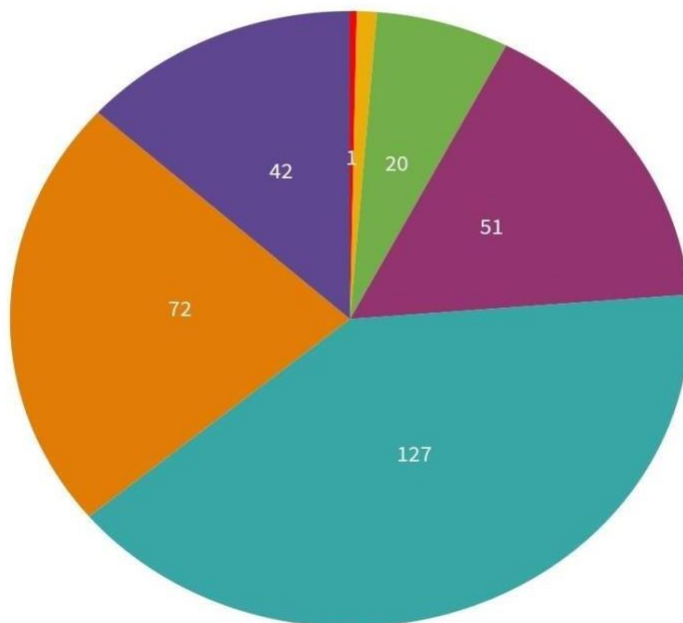
A estimativa é da Promotoria de Infância e Juventude de Fortaleza, do Ministério Público do Ceará (MPCE), e mostra que 316 pessoas aguardam na fila para adotar na Capital – das quais 202 entraram nessa espera entre 2015 e 2019.

GRÁFICO REFERENTE A FILA DE ESPERA POR ADOÇÃO EM FORTALEZA-CEARÁ NO ANO DE 2015 A 2021

**Fila de espera por adoção em Fortaleza**

Mais de 300 pretendentes aguardam por filhos ou filhas adotivos, um deles desde 2015

● 2015 ● 2016 ● 2017 ● 2018 ● 2019 ● 2020 ● 2021



Fonte: Ministério Público do Ceará (MPCE) • Promotoria da Infância e Juventude\*  
(\* ) Dados atualizados até 1º/07/2021

É importante ressaltar, que a imagem I apresenta o percentual referente a fila de espera por adoção na Cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, referente aos anos de 2015 à 2021. Tendo como fonte o Ministério Público do Ceará (MPCE), a partir do gráfico se observa também o crescimento pessoas interessadas a adotar durante o avanço da pandemia no Brasil, ou seja, através do gráfico apresentado se evidencia, que o desejo em adotar esta em crescimento na sociedade brasileira, mais especificamente em Fortaleza durante o agravamento da pandemia.

Além disso, a figura I demonstra o levantamento em relação aos anos 2019, 2020 e 2021, com o grande aumento do desejo em adotar aumentaram no início da quarentena. Mostrando

assim a grande deficiência do poder público em políticas públicas nos processos de adoção em Fortaleza, no Ceará.

Apadrinhar não é adotar, mas é um ato de amor também”, diz a campanha do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE). Desde 2015 as pessoas possuem a chance de prestar diferentes tipos de auxílio às crianças e jovens acolhidos em abrigos, colaborando para o desenvolvimento psicossocial saudável. Esse impacto positivo na vida de pessoas em unidades de acolhimento pode ser feito através do Programa de Apadrinhamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos. Em Fortaleza, existem atualmente 257 crianças e adolescentes acolhidos e cerca de 125 padrinhos. Dados colhidos em 19 de Outubro de 2021 pelo TJCE.

O objetivo principal do programa é fomentar a construção de vínculos e assegurar o direito ao convívio familiar e comunitário de crianças e adolescentes, moradoras de uma das 22 Unidade de Acolhimento de Fortaleza. O apadrinhamento é direcionado exclusivamente em relação aos grupos com faixa etária acima de seis anos; portadoras de algum problema de saúde ou no caso de grupo de irmãos.

Todas as formas de apadrinhamento transformam a vida dessas crianças e adolescentes. É uma chance de terem uma vida com mais dignidade, qualidade e, antes de tudo, amor”, informa a coordenadora de processos administrativos e judiciais de Infância e Juventude do Tribunal de Justiça, Nathália Cruz.

Foi esclarecido que o andamento das solicitações continua acontecendo normalmente e as pessoas que desejarem integrar o programa devem entrar em contato pelo WhatsApp ou também por e-mail.

Existem três formas de se engajar no programa e se tornar padrinho/madrinha de uma dessas crianças e jovens. O apadrinhamento afetivo (quando o interessado integra a rotina da criança como as atividades escolares e de lazer), o financeiro (contribuir com valor para atender as necessidades daquela criança ou jovem) e prestação de serviços (que é a colaboração voluntária nas atividades que auxiliem no desenvolvimento das crianças ou adolescente).

Durante o período de isolamento social rígido, as interações foram realizadas apenas por meio virtual, sendo liberada apenas visitas de padrinhos da área da saúde. Com a diminuição de casos e o avanço da vacinação, foi possível visitas e passeios de alguns padrinhos, sendo analisado de acordo com cada caso.

“As crianças e adolescentes que estão nos abrigos têm vínculos familiares e sociais fragilizados e, por mais que haja todo o cuidado em nosso atendimento, ele não substitui esses vínculos. O apadrinhamento proporciona um vínculo mais individualizado, essa sensação de

que há alguém em especial cuidando dela, dando afeto e atenção mais exclusivos”, conta Cláudia Lopes, coordenadora de um dos acolhimentos da Prefeitura de Fortaleza.

### **Conheça os três tipos de apadrinhamentos**

- Através do apadrinhamento afetivo é possível fazer parte da rotina da criança, como as atividades escolares e de lazer, fazer visitas, programar passeios e fins de semana juntos.
- Através do apadrinhamento financeiro é feita a contribuição para atender necessidades, desde estudos e atividades extracurriculares, tratamento médico, odontológico ou qualquer outro associado à saúde física e mental. O valor fica a critério do padrinho.
- Através do apadrinhamento de prestação de serviços, que seria a colaboração voluntária nas atividades que auxiliem no desenvolvimento das crianças e adolescentes.

A partir da citação acima e das informações, discussões levantadas se faz fundamental refletir sobre quais ações, políticas devem ser elaboradas ou aprimoradas para atuação do poder público em meios que possam diminuir o tempo de espera para adotar, pois como foi demonstrado no decorrer da pesquisa, o tardio no processo é o maior percalço, na adoção em Fortaleza-Ceará.

Nesse sentido, é basilar apontar que sem dúvidas a Lei nº 12.010, de 3 de Agosto de 2009, assim como campanhas por parte do Estado, do poder judiciário para conscientizar, informar sobre a existência da lotação em casas de acolhimento e a necessidade de mudar e agilizar os processos são indispensáveis, no entanto, se faz fundamental, a construção de ações mais diretas e efetivas para dar mais ênfase na causa.

Levando em consideração no debate, é indispensável avaliar o atual contexto de crise sanitária, econômica, pois o que se evidencia é a vulnerabilidade socioeconômica, socio emocional e acaba desestruturando as famílias. Às mulheres, especialmente mulheres pobres, com filhos necessitam de mais amparo, cuidados e políticas públicas por parte do Estado e do ordenamento jurídico.

Nessa direção, é fundamental a criação de políticas no sentido de informação do que é a adoção e das formas que podem ser usadas para adotar ou apadrinhamento. Sendo acessibilidade das informações de suma importância. Ademais, é indiscutível, que o poder público garanta que famílias um suporte para ir se adaptando ao novo.

Assim como é fundamental, o investimento em uma rede de apoio, assistência, conscientização e segurança para os envolvidos nesse procedimento de adotar, pois o que há não é suficiente, deve haver um incentivo maior, é preciso, que os envolvidos se sintam motivados e seguros no ato ao iniciar o processo de Adoção.

Também é essencial acompanhamento de profissionais da saúde como médicos, psicólogos para assegurar a (re)construção da saúde mental, física, emocional, autoestima dos envolvidos, pois a adoção tem como um de seus impactos afetar a autoestima, o amor-próprio, a confiança, a inteligência emocional das partes.

Nessa acepção, o Estado tem obrigação de estruturar ações juntamente aos entes federativos, a sociedade civil e ao setor privado, legislativo, produzir informações e investir nas implementações das ações de prevenção, já elaboradas na lei.

O Estado assim como o ordenamento jurídico devem caminharem aliados, buscando aprimorar as políticas de melhoria, pela elaboração de políticas públicas efetivas. O Estado deve caminhar na luta pela promoção de igualdade, liberdade e justiça social.

Nesse sentido, é fundamental que o Estado juntamente com o poder judiciário, sociedade civil busquem ações, políticas concretas para diminuir a lentidão nos processos de adoção, objetivando acelerar e fazer melhorias.

Ademais, é essencial, o trabalho contínuo para a igualdade social, a aplicação e aprimoramento da Lei nº 12.010, de 3 de Agosto de 2009 e do Estatuto da Criança e do adolescente- ECA e campanhas de conscientização sobre direitos das Crianças, sobre o que é violência, discriminação e da importância de promover a igualdade, justiça entre as famílias, demonstrando como uma sociedade igualitária, livre, justa produz uma série de impactos positivos.

#### 4.1 O AVANÇO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS NO BRASIL

Em relação à pandemia do coronavírus se faz necessário fazer algumas colocações, a primeira delas diz respeito sobre como o surgimento e agravamento da crise sanitária, foi perceptível uma série de implicações sobre diversas áreas, sendo a área da saúde, educação, segurança, áreas impactadas pelo vírus.

Também é importante destacar que com a pandemia foi visível às desigualdades profundas que assolam o país, sendo também observável que as desigualdades corroboram para amplificar problemas.

Nessa perspectiva, é importante enfatizar que um dos efeitos da crise sanitária foi o aumento de pessoas interessadas em adotar, tendo sido observados o crescimento em Fortaleza-Ceará nos anos de 2019 a 2021, como mostra a figura I

Ampliando a discussão, é importante apresentar o contexto da pandemia para que posteriormente sejam debatidos os fatores que colaboram para o crescimento da procura para adotar e lentidão nos processos. Acerca do surgimento da crise sanitária, Gruber (2019, p. 1) elucida que “o primeiro caso oficial de covid-19 (coronavirus disease 2019) foi de um paciente hospitalizado no dia 12 de dezembro de 2019 em Wuhan, China, mas estudos retrospectivos detectaram um caso clínico com sintomas da doença em 01/12/19”.

Gruber (2020, p. 1) pondera que “o primeiro artigo científico, publicado algumas semanas depois por pesquisadores chineses, descreveu o caso de um paciente de 41 anos



admitido no Hospital Central de Wuhan em 26 de dezembro”. De acordo ainda com Gruber (2019, p. 1) “várias evidências excluem a hipótese de que o Sars-CoV-2 tenha tido uma origem laboratorial. No caso da Sars, sabe-se que o vírus foi transmitido de morcegos para civetas e desses hospedeiros intermediários para o homem, mas para o Sars-CoV-2 essa questão permanece em aberto”.

A partir das informações apresentadas por Gruber (2020), é possível verificar que surge em Wuhan, na China, em 2019. Em 2020 o vírus se espalha ao redor do mundo, tendo causado um elevado número de óbitos, contaminados e sequelas cognitivas, físicas e emocionais nas vítimas.

Crepaldi et al (2020, p. 1) destaca as diversas implicações da crise sanitária sobre a realidade, segundo os autores “a doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) tem sido considerada uma grave crise sob o ponto de vista epidemiológico e, também, psicológico”. Os autores adicionam em suas falas que a pandemia também foi responsável por “perdas em massa em curto espaço de tempo, as dificuldades para realização de rituais de despedida entre pessoas na iminência da morte e seus familiares, bem como de rituais funerários, podem dificultar a experiência de luto” (CREPALDI et al, 2020, p. 1).

Seguindo a linha de Crepaldi et al, Silva (2020, p. 3) assevera que “a pandemia corta o passado e o futuro em uma espécie de presente sem a instauração do próprio presente. Corta o passado por inviabilizar rituais tradicionais de passagem entre a vida e a morte, não podemos sepultar dignamente os mortos”.

Mediante as elucidações feitas no decorrer do tópico, o que se evidencia é que a pandemia representa um fator de riscos e impactos tanto a nível individual como coletivo, pois atinge subjetividade, relações, comportamentos, assim como afeta áreas coletivas como saúde pública, educação, segurança pública, etc.

Nessa direção, ressalta-se que é indiscutível que com o avanço do confinamento, isolamento social, *lockdowns*, medidas rígidas implementadas pela pandemia da Covid-19, conseqüentemente são observadas mudanças na vida, realidades, interações e comportamentos dos sujeitos.

Além disso, é fundamental pontuar que essas mudanças advindas da crise sanitária, não são mudanças naturais, espontâneas ou consideradas populares, são alterações exigidas pelo atual contexto, sendo que muitas vezes essa adaptação, aceitação não é unânime, confortável e viável para todos.

É importante também pontuar, que a pandemia foi um motivo de espanto para a população, sendo um acontecimento que marcou 2019 a 2021, sendo responsável por alterar

comemorações, rituais, eventos e escolhas políticas, econômicas, jurídicas e individuais. Sendo a chegada da vacina e a possibilidade da população civil ser imunizada, um fator de alegria, alegria e segurança.

Todavia, com a vinda da vacina, ainda sim, foi possível encontrar demandas, pois houve uma discussão sobre os grupos prioritários para serem vacinados logo, além disso, discussões como as medidas sanitárias e a flexibilização dessas medidas também tornaram alvo de diálogo no contexto social.

## 4.2 QUAIS OS TIPOS DE ADOÇÃO PERMITIDOS?

*Publicado em 21/06/2021 - 06:02 Por Karine Melo - Repórter da Agência Brasil - Brasília*

Há atualmente 4.962 crianças e adolescentes no país disponíveis para adoção, informou o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Dados do Conselho Nacional de Justiça mostram que das adoções efetivas feitas nos últimos seis anos, 47% foram de crianças que tinham até três anos na data da sentença, 28% de crianças de quatro a sete anos completos, 17% de oito a 11 anos completos e 8% foram de adolescentes, ou seja, maiores de 12 anos completos. Em 2019, 3.062 crianças foram adotadas por meio do SNA. Em 2020, no entanto, como um dos efeitos da pandemia, somente 2.505 conquistaram nova família.

Há várias maneiras de se adotar uma criança ou um adolescente. O processo é regido pela Lei Nacional da Adoção (Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990). Conheça os principais tipos de adoção:

### **1. Unilateral**

Ocorre quando o filho de outra relação do cônjuge ou companheiro é adotado, quando não consta o nome de um dos genitores na certidão, ou este tenha perdido o poder familiar. Há ainda casos em que o genitor morre e o cônjuge/companheiro adota o filho dessa pessoa, formando assim um novo vínculo familiar e jurídico.

### **2. Legal**

Essa é forma mais conhecida de adoção, onde a pessoa/casal que deseja adotar deve se dirigir à Vara de Infância e Juventude da comarca em que reside para se habilitar ao processo de adoção.

### **3. Homoparental**

É a realizada por um casal ou uma só pessoa homossexual. O Supremo Tribunal Federal reconhece a união homoafetiva como um núcleo familiar como qualquer outro e, além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a adoção por uma única pessoa, sem fazer qualquer restrição quanto à sua orientação sexual.

### **4. Por testamento e adoção póstuma**

A adoção pós-morte é permitida desde que, em vida, o indivíduo tenha manifestado essa vontade, iniciando o processo de adoção. Já a adoção puramente por testamento não é permitida, apesar disso a declaração de vontade de reconhecimento de alguém como seu filho é considerada para posteriores medidas judiciais.

### **5. Bilateral/conjunta**

Regulamentada pelo Artigo nº 42, Parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, nessa modalidade é obrigatório que os adotantes sejam casados ou mantenham união estável, com a necessidade de comprovar a estabilidade da família.

No caso de divorciados, de pessoas judicialmente separadas, a legislação prevê que os ex-companheiros podem adotar em conjunto, desde que que, nesse caso, o estágio de convivência tenha começado durante o período de relacionamento do casal, e que seja demonstrada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com o não detentor da guarda.

### **6. De maiores**

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível a adoção de maior de 18 anos, desde que já esteja sob guarda ou tutela dos adotantes (Artigo 40). A diferença de idade entre adotandos e adotados deve ser de, no mínimo, 16 anos.

### **7. Internacional**

É aquela em que os adotantes são residentes e domiciliados fora do Brasil. Esse tipo de adoção está sujeita a procedimentos próprios e regulação específica. Essa modalidade é medida excepcional, ou seja, só será feita quando restarem esgotadas todas possibilidades de adoção nacional.

### **Adoção à brasileira**

Além desses tipos de adoção, um tipo muito frequente no Brasil é ilegal e conhecida como "adoção à brasileira", numa referência ao famoso "jeitinho brasileiro". Nesse tipo de adoção um recém-nascido é entregue para que outras pessoas o registrem como filho. A prática é tipificada como crime, com penas previstas nos artigos 242 e 297 do Código Penal.

## 1 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objeto a Dificuldade e demora de adotar uma criança ou adolescente, durante o contexto de pandemia, tendo como foco central demonstrar a lentidão e o aumento dos percalços durante o agravamento da crise sanitária do coronavírus. Além disso, o trabalho também objetiva apresentar os fatores que implicaram no crescimento de pessoas interessadas a adotar e o número de de crianças disponíveis á adoção.

O estudo também teve como objeto apresentar o contexto histórico, político da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Federal de nº 12.010/2009, a qual alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, explanando que a adoção é uma forma de inserir uma criança ou adolescente dentro da família substituta a qual se é conferida a condição de filho. Dentro dessa lógica o ECA é responsável por estabelecer os direitos básicos da criança e do adolescente, mostrando o direito de ser dentro da família, criado e educado, e exclusivamente dentro de uma família suplente que assegure uma convivência dentro desse espaço., sendo também apontados os dispositivos da lei, suas pretensões que são contempladas pela legislação.

Dessa forma, mediante a aplicação da metodologia, a seleção de autores, dados estatísticos, materiais científicos, os objetivos estabelecidos foram alcançados, além disso, as perguntas que norteavam a pesquisa também foram respondidas no decorrer do desenvolvimento do presente estudo.

Nessa perspectiva, os dados coletados demonstram que a pandemia é um fator de riscos e vulnerabilidades para o processo de Adoção no estado do Ceará, sendo um dos principais fatores que implica diretamente na queda nos processos de adoções finalizadas neste período. Também através dos resultados obtidos ressaltam que a pandemia corroborou para dificultar a realização de visitas á casas de acolhimento e de solicitação período de conhecimento aos possíveis adotantes.

Outro resultado obtido diz respeito ao aumento também da procura por pessoas interessadas em adotar durante o contexto de crise do Covid-19, ou seja, além dos riscos de agressões, a população feminina também apresenta riscos de serem assassinadas, nesse sentido, a pandemia da Covid-19 agravou as desigualdades, riscos e vulnerabilidades para ás mulheres, sendo fundamental considerar os recortes raciais, geográficos e de classe social, para compreender quem são as principais vítimas e quais são as principais desigualdades que perpassam esse assunto.

Portanto, considerando os resultados obtidos e das ponderações feitas no

desenvolvimento do estudo, se verifica a necessidade da aplicação efetiva do Estatuto da Criança e do adolescente, sendo fundamental que as políticas públicas trabalhem com incentivo a adoção e a agilidade nos processos, onde pautem os efeitos da pandemia sobre o processo de adoção e fazer um estudo para melhorar a situação, pois como foi comprovada durante a realização da pesquisa, a pandemia continua sendo um fator de vulnerabilidades e riscos ao processo de Adoção em Fortaleza no Estado do Ceará.

## REFERÊNCIAS

ECA- disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)

Processo de adoção no estado do Ceará Disponível em:  
<http://www.mpce.mp.br/2021/01/06/mpce-intensifica-acoes-para-diminuir-fila-de-6-anos-de-espera-para-adocao-no-ceara/>

Pandemia e adoção no ceara <https://diarionordeste.verdesmares.com.br/metro/espera-por-adocao-de-criancas-e-adolescentes-em-fortaleza-aumenta-na-pandemia-e-chega-a-4-anos-1.3106025>.

Crianca em situação de acolhimento <https://www.tjce.jus.br/noticias/criancas-em-situacao-de-acolhimento-sao-beneficiadas-com-acoes-do-judiciario-durante-pandemia/>

NUCCI, Guilherme; Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado

[https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/trinta-e-um-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-confira-as-novas-acoes-para-fortalecer-o-eca/ECA2021\\_Dig](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/trinta-e-um-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-confira-as-novas-acoes-para-fortalecer-o-eca/ECA2021_Dig)

<https://jus.com.br/artigos/25931/adocao-de-pessoas-maiores-de-18-anos-possibilidade-procedimentoemodelo-de-peticao>

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/adocao-intuitu-personae-sobaegide-da-lei12-010-09/>

[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413389X2015000400007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413389X2015000400007)  
<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI293739,51045Adocao+a+brasileira+crime+ou+causa+nobre>

<http://www.rodrigodacunha.adv.br/7790-2/>

<https://angelomestriner.jusbrasil.com.br/artigos/191532209/tipos-de-adocoes-no-brasil>

<https://www.conjur.com.br/2013-set-24/possivel-adocao-postuma-mesmo-quando-nao-iniciado-processo-vida>

<https://iedasch.jusbrasil.com.br/artigos/215397173/tipos-de-adocao-no-brasil>

<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI76092,91041-Adocao+de+pessoas+solteiras+e+cada+vez+mais+comum+no+Brasil>

<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/adocao-internacional.htm>

Quais os tipos de adoção permitidos/ [agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-06/agencia-brasil-explica-quais-sao-os-tipos-de-adocao-permitidos/](http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-06/agencia-brasil-explica-quais-sao-os-tipos-de-adocao-permitidos/)  
Karine Melo/ 21/06/2021.





